



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 28, 27 DE JUNHO DE 2011**

**Publicado no DOU de 28.06.11**

**Divulga o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00**

**O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00, de 22 de dezembro de 2000, divulga nos termos das tabelas abaixo, o valor de referência do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, com aplicação a partir do dia 1º de agosto de 2011:**

**Art. 1º** Na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 1.

**Tabela 1 - Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS 46/00**

<b>Tipo</b>	<b>Unidade</b>	<b>Peso/Embalação</b>	<b>Valor de Referência do ICMS</b>
Trigo Panificável	kg	1000	R\$ 175,00
Trigo Brando			R\$ 165,00

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 33% e comparar com o valor de referência da tabela 1, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

**Art. 2º** Na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 2.

**Tabela 2 - Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatário do Protocolo**

## ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência do ICMS
Especial	kg	50	R\$ 14,31
		25	R\$ 7,27
		5	R\$ 1,50
Comum		50	R\$ 12,88
		25	R\$ 6,56
Pré-mistura / mistura		50	R\$ 15,02
		25	R\$ 7,63
Doméstica Especial		10	R\$ 3,15
Doméstica c/Fermento		10	R\$ 3,38

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 30% e comparar com o valor de referência da tabela 2, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor.

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

**Art. 3º** Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.

Tabela 3 - Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS 46/00				
Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência	ICMS a ser repassado (60% do Valor de Referência)
Todos	kg	5	1,56	R\$ 0,94
		10	3,15	R\$ 1,89
		25	7,26	R\$ 4,36
		50	14,30	R\$ 8,58

**Art. 4º** Em relação às embalagens distintas das previstas neste Ato, os valores serão determinados de forma proporcional.